



PROCESSO 24.296-9/2017
ASSUNTO PEDIDO DE RESCISÃO – (ACÓRDÃO 93/2017)
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO GONÇALO SAVIO DE BARROS
ADVOGADOS GARCEZ TOLEDO PIZZA – OAB/MT 8675
JOHNAN AMARAL TOLEDO – OAB/MT 9206
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros, por meio dos seus procuradores, objetivando rescindir o Acórdão nº 093/2017 – TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Externa nº 15.286-2/2015, a fim de ser evitada a inclusão de seu nome na lista dos inelegíveis, que será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, por este Tribunal, bem como a execução de multa.

O Acórdão ora atacado aplicou ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros a multa de 15 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade gravíssima consistente no desvio de finalidade pública na aquisição de combustíveis no período de 12/05/2015 a 20/05/2015. O Acórdão determinou, ainda, a restituição aos cofres municipais, mediante recursos próprios, do montante de R\$ 5.506,42, referente à não comprovação do atendimento de finalidade pública na aquisição de 1.680 litros de combustível no período 12/05/2015 a 20/05/2015, com o uso do cartão magnético 3888.

Inconformado, o Autor alegou que, com o objetivo de comprovar sua boa fé e a lisura de todos os atos praticados como Assessor Especial e responsável pelo Setor de Transportes do Município de Várzea Grande, buscou nos arquivos do Município a via original da Comunicação Interna nº. 0286/2015, onde consta autorizado o abastecimento de diversos veículos no dia 16/05/2015. Assim, fundamentou seu pedido no inciso II, do artigo 251, do RITCEMT, visto que, a seu ver, apresenta documentos novos que não possuía acesso à época dos fatos.

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo do presente Pedido, bem como a sua procedência, para rescindir o Acórdão.

É o relato do necessário.

Decido.



Em consulta aos autos da Representação de Natureza Externa, observo que o Acórdão nº 093/2017 – TP, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT, edição 1083, de 30/03/2017, conforme certificou a Gerência de Registro e Publicação da Secretaria Geral do Pleno, tendo transitado em julgado em 17/04/2017, razão pela qual tempestiva a presente medida.

O Pedido de Rescisão em análise também observou os demais requisitos estabelecidos no art. 252, do RITCMT, sendo eles:

- I. Interposição por escrito;
- II. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- III. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- IV. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, **decido** pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão.

Sobressai da inicial, que o Autor postula, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao seu Pedido de Rescisão e, neste caso, o § 2º do art. 251 exige a existência de prova inequívoca e de verossimilhança do alegado, assim como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consigno, contudo, que a análise desta manifestação limita-se tão somente ao exame dos requisitos autorizantes do efeito suspensivo pleiteado, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

Sobre a prova inequívoca, excelente é a lição de Carreira Alvim¹:

“Prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável.”

Afirmção que é completada por Costa Machado², nos seguintes termos:

“Inicialmente, é preciso deixar claro que ‘prova inequívoca’, como verdade processual, não existe, porque toda e qualquer prova depende de valoração judicial para ser reconhecida como boa, ou má, em face do princípio do livre convencimento (art. 131). Logo,

¹ALVIM, J. E. Carreira. *Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

²MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. Barueri-SP: Manole, 2007



por 'prova inequívoca' só se pode entender 'prova literal', locução já empregada pelo CPC, nos arts. 814, I, e 902, como sinônima de prova documental de forte potencial de convencimento”.

Destarte, a prova a ser exigida como inequívoca deve conduzir à compreensão de que as alegações do Requerente sejam concretas e de natureza provável, até porque devemos considerar que haverá valoração e análise a fundo somente com a instrução processual e a efetiva análise pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo.

No tocante à verossimilhança das alegações, invoco os judiciosos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni³, *in verbis*:

“A ‘convicção da verdade’ é relacionada com a limitação humana de buscar a verdade e, especialmente, com a correlação entre essa limitação e a necessidade de definição dos litígios. Para ser mais preciso: o juiz chega à convicção da verdade a partir da consciência da impossibilidade da descoberta da sua essência, uma vez que é essa que demonstra a falibilidade do processo para tanto.”

Pois bem, o motivo da propositura do presente Pedido de Rescisão foi a alegada superveniência de documento novo, utilizando como fundamento o disposto no artigo 251, inciso II, do RITCE/MT c/c artigo 485 do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no artigo 284, também do Regimento Interno deste Tribunal.

Analisando as alegações do Autor, respeitados os limites de cognição sumária nesta seara, entrevejo que se encontram presentes indícios da **verossimilhança da alegação**, autorizantes da concessão do efeito suspensivo pleiteado, diante da plausibilidade da tese de que nos autos do Processo em que foi prolatado o Acórdão Rescindendo 093/2017 – TP, foi atribuída sua responsabilidade destacando, dentre outras questões, a inexistência de respaldo documental das alegações dos agentes públicos.

Verifico que a questão central da Representação de Natureza Externa nº. 15.286-2/2015 consistia em apurar qual foi a destinação dos combustíveis utilizados no cartão magnético nº. 3888, referente ao ônibus escolar de placa JZK 5727, pois os responsáveis haviam comprovado que os combustíveis adquiridos, no período de 12/05/2015 a 20/05/2015, haviam sido autorizados para abastecimento de outros veículos da Prefeitura.

Assim, visto que o teor da Comunicação Interna nº. 0286/2015, colacionada neste Pedido de Rescisão, refere-se aos abastecimentos questionados no processo original,

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela* – 12ª Ed. São Paulo: RT, 2011.



identifico a plausibilidade da tese de que a destinação dos combustíveis foi lícita, o que seria apto a rescindir o Acórdão nº. 093/2017 – TP.

Quanto à presença do *periculum in mora*, observo que o Autor asseverou que a urgência a reclamar a concessão do efeito suspensivo dá-se em razão da eficácia imediata do Acórdão rescindendo, com conseqüente obrigação do pagamento do débito, e sob pena de seu nome ser negativado.

Assim, em caráter de estrita delibação, no exercício do poder geral de cautela e em caráter preliminar, presentes os requisitos entendo que deve ser concedido o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Rescisão nº 24.296-9/2017, nos termos dos artigos 251, § 2º do RITCE/MT.

Publique-se.

Após, na forma do § 6º do art. 251, do RITCEMT, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste sobre o pedido de efeito suspensivo.

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 251 do RITCEMT, solicite-se inclusão do vertente processo em pauta da sessão plenária, para homologação do efeito suspensivo ora concedido.

Gabinete do Relator, Cuiabá, 18 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006